



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.967 - SP (2018/0254653-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HERMANN HENRIQUE MAHNKE
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP033345
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : KEMAH INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : HELGA MAHNKE
INTERES. : GEORGE ANTONY PULLON
INTERES. : GERDA MAHNKE PULLON
INTERES. : SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. De acordo com a orientação do STJ, "constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN" (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/3/2008).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.967 - SP (2018/0254653-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HERMANN HENRIQUE MAHNKE
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP033345
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : KEMAH INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : HELGA MAHNKE
INTERES. : GEORGE ANTONY PULLON
INTERES. : GERDA MAHNKE PULLON
INTERES. : SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C
LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, do art. 135 do CTN, dos arts. 1.011, 1.016, 1.051 e 1.080 do CC e dos arts. 153 e 154 da Lei 6.404/1976.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.967 - SP (2018/0254653-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 23 de outubro de 2018.

Procede a pretensão veiculada pela recorrente.

O Tribunal de origem havia determinado a exclusão do sócio-gerente do polo passivo com base nos seguintes fundamentos: a) o art. 13 da Lei 8.620/1993 teve a inconstitucionalidade decretada pelo STF; b) o fato de não ter sido repassada aos cofres da Previdência Social a quantia descontada a título de contribuição previdenciária na folha de salários não constitui ato de infração à lei (art. 135, III, do CTN), tendo em vista o disposto na Súmula 430/STJ; e c) a Fazenda Nacional não comprovou a tipificação do art. 168 do Código Penal.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, verifico que a hipótese da Súmula 430 não se aplica ao caso concreto, uma vez que a jurisprudência do STJ – de que a mera inadimplência não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente – é firme no sentido de que "constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN". Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que excluía, do polo passivo da execução fiscal, os sócios-gerentes, em relação aos quais fora ela redirecionada.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à inocorrência de negativa de prestação jurisdicional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "constitui infração à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN" (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.371.547/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014.

V. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que preenchidos os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1.379.776/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017).

A circunstância de não ter sido juntada eventual prova da instauração de inquérito penal ou de Denúncia pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal não possui relevância, uma vez que a responsabilidade tributária é absolutamente independente da penal (note-se que a dissolução irregular, por exemplo, é mero ilícito empresarial, sem tipificação no Código Penal).

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0254653-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.775.967 / SP**

Números Origem: 00146091220134030000 00564485220004036182 00587671720054036182
200061820564486 200561820587678 201303000146096 564485220004036182
587671720054036182

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: HERMANN HENRIQUE MAHNKE
ADVOGADOS	: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP033345 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: KEMAH INDUSTRIAL LTDA
INTERES.	: HELGA MAHNKE
INTERES.	: GEORGE ANTONY PULLON
INTERES.	: GERDA MAHNKE PULLON
INTERES.	: SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.